



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PARECER

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADOS: LICITANTES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO Nº 009/2023

I – RELATO DOS FATOS:

Tratam estes autos do Pregão Eletrônico tombado sob o nº 009/2023, cujo objeto é a *AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, DO TIPO CONCRETO BETUMINOSO, USINADO A QUENTE, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.*

A empresa recorrente, ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA, foi inabilitada por descumprir os itens 17.1.1; 17.1.4, alíneas “a”, “b” e “g”; 17.1.2 e 14, alínea “b”.

Irresignada e dentro do prazo legal fora interposto recurso, no qual a empresa recorrente afirma ser possível a sua habilitação, requerendo o provimento do recurso.

Em contrarrazões a empresa START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, rebateu os argumentos da recorrente, requerendo ao final a manutenção da sua inabilitação.

Os autos vieram conclusos à essa Assessoria para emissão de parecer jurídico.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo, uma vez que a insurgência é tempestiva e assinada por representante legal, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de r\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de r\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. 3. **A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).** 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. **Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)**

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravado de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**" (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravado de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravo de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Assim, temos que em respeito ao princípio ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da **legalidade** e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais em cotejo com o edital convocatório e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, percebe-se com meridiana clareza que as alegações recursais não merecem acolhimento.

Primeiramente, conforme bem observado pela Pregoeira, a empresa recorrente não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, o que de pronto infringe o item 1.7.1.1 do Edital.

Apesar de o TCU possuir entendimento de que é possível participar do certame as empresas que não possuem o objeto da licitação contemplado em seu CNAE, este faz a ressalva de que deve a empresa **apresentar experiência adequada e suficiente para o desempenho daquela atividade.**¹

¹ (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Ocorre que a empresa recorrente também não comprovou a experiência para o desempenho da atividade objeto da licitação, tendo sido este, inclusive, outro fato motivador de sua inabilitação.

Isso porque, em total inobservância ao item 17.1.2, a recorrente apresentou como atestado de qualificação técnica, contratos firmados em que teria realizado a prestação de serviços referente a pavimentação, contudo, o objeto da licitação é o fornecimento de massa asfáltica, o que não foi comprovado pela licitante.

Ora, a simples assinatura de contrato não comprova a execução deste e, por conseguinte, não tem validade para fins comprobatórios de qualificação técnica exigidas pelo edital, estando o recurso, portanto, desprovido de fundamento capaz de modificar a decisão da Pregoeira.

Seguindo a peça recursal, sustenta o recorrente que a certidão ambiental da Usina de fabricação da massa asfáltica a ser fornecida pelo vencedor da licitação, poderia ter sido cobrada em diligência, não podendo a empresa ser inabilitada pela sua não apresentação.

Ocorre que o item 14, alínea “b” do TR é bastante claro quanto à necessidade de se apresentar, junto à habilitação, a referida certidão ambiental, tendo o recorrente, contudo, apresentado certidão que contém a informação de dispensa.

E, ainda, em atendimento recente do TCU apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Por fim, quanto às alegações da recorrente em face da habilitação da empresa START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, entendo que não assiste razão, uma vez que referida empresa apresentou, através de documentos idôneos e em total observância ao edital, a sua situação financeira capaz de contratar com a Prefeitura, bem como devidamente assinado pelo representante legal da empresa à época do balanço, fato facilmente comprovado através da alteração social anexada aos autos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido do **desprovemento** do recurso interposto.

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação especial aplicável ao pregão.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

São João de Pirabas, 8 de fevereiro de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681